



## **LEI Nº 1.236 DE 13 DE MARÇO DE 2014**

*“Dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº. 1073/2009 de 23 de dezembro de 2009, referente à jornada de trabalho docente, constante do Capítulo III, referente a Seção V - artigos 23 ao 27, Seção VII - artigo 30, Seção VIII - artigos 32 ao 38 e Seção IX - artigo 39 ao 41, seus respectivos incisos, parágrafos e do Anexo IV, inclui-se a Seção VII-A – artigo 31, que disciplina o plano de carreira do magistério público municipal de Serra Azul e dá outras providências”*

**MARIA SALETE ZANIRATO GIOLO**, Prefeita Municipal de Serra Azul em Exercício, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, apresenta à deliberação da Câmara Municipal de Serra Azul, o seguinte Projeto de Lei:

Faz saber que a Câmara aprovou e ela sanciona o seguinte Projeto de Lei.

**ART. 1º** - Fica alterada na íntegra a redação dada a JORNADA DE TRABALHO DOCENTE, constante do CAPÍTULO III, referente a SEÇÃO V - DA JORNADA DE TRABALHO DAS CLASSES DE DOCENTES, dos Artigos 23 ao 27, SEÇÃO VII - DAS ATIVIDADES DE TRABALHO DOCENTE, Artigo 30, SEÇÃO VIII - DA CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO DOCENTE, dos Artigos 32 ao 38 e SEÇÃO IX - DO ACUMÚLO DE CARGO/EMPREGO, do Artigo 39 ao 41, seus respectivos Incisos, Parágrafos e do Anexo IV, inclui-se a SEÇÃO VII-A – DA AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOCENTE, Artigo 31, referente a Lei Complementar nº. 1073/2009 de 23 de dezembro de 2009, que disciplina o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Serra Azul, que passam a ter seguinte redação:

...

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROVIMENTO DOS EMPREGOS**

...

#### **SEÇÃO V**

##### **DA JORNADA DE TRABALHO DAS CLASSES DE DOCENTES**

**Artigo 23.A** - Constitui do Quadro do Magistério Público Municipal – Docente de Serra Azul as seguintes jornadas de trabalho docente:

- I – Jornada Inicial de Trabalho, composta por 25 aulas:
- II – Jornada Básica de Trabalho, composta por 30 aulas:
- III – Jornada Integral de Trabalho, composta por 40 aulas.



**Artigo 23.B** - No Quadro do Magistério Público Municipal – Docente de Serra Azul estabelece-se os seguintes empregos de provimento permanente, os quais suportam substituição através de empregos temporários por tempo determinado:

- a) Professor de Educação Básica I – Educação Infantil;
- b) Professor de Educação Básica I – Ensino Fundamental;
- c) Professor de Educação Básica II – Especialistas
- d) Professor de Educação Básica II – Educação Especial.

**Artigo 24.** - Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.

**Artigo 24.A** - Entende-se por jornada de trabalho o conjunto de aulas em atividades com alunos, atividades de trabalho pedagógico coletivo (ATPC) e atividades de trabalho pedagógico individual (ATPI) cumpridos na unidade escolar e atividades de trabalho pedagógico livre (ATPL) em local de livre escolha pelo docente.

**Artigo 24.B** - Quanto a jornada de trabalho do detentor de emprego permanente – docente serão retribuídas conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir de acordo com o disposto no ANEXO IV-A, desta Lei Complementar.

**Artigo 25.A** - Para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público, contratar-se-á temporariamente pessoal para funções docentes, por tempo determinado, nas seguintes hipóteses:

- I – reger classe bem como ministrar aulas atribuídas a detentores de emprego permanente ou funções de docente com afastamento a qualquer título, estabelecido pela legislação vigente em caráter de substituição;
- II – reger classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento de emprego permanente de docente;
- III – ministrar aulas de reforço ou em projetos educacionais desenvolvidos na rede municipal de ensino;
- IV – reger classes e/ou ministrar aulas decorrentes de empregos permanentes de docentes vagos, quando não houver remanescente de concurso público ou até a realização do mesmo;
- V – ministrar aulas cujo número seja insuficiente para completar a jornada mínima de trabalho do emprego permanente de docente;

**Artigo 25.B** - A contratação de docente para emprego temporário de docente, processar-se-á mediante seleção pública, na forma e prazo estabelecido por Processo Seletivo de Provas e Provas e Títulos, por tempo determinado, em consonância com o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e legislação pertinente.



**Artigo 25.C** - As jornadas de trabalho, previstas nesta Lei Complementar se aplicam aos docentes contratados por tempo determinado, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir de acordo com o disposto no ANEXO IV-A, desta Lei Complementar.

## SEÇÃO VII

### DAS ATIVIDADES DE TRABALHO DOCENTE

**Artigo 30.A** - A Jornada Semanal de Trabalho docente, de acordo com o Parecer CNE/CEB nº 18/2012 – DOU - 01.08.2013/Executivo – pág.17 – que trata da implantação da Lei Federal nº. 11.738 de 16/07/2008, constitui-se pelo número de aulas da respectiva jornada de trabalho do docente das quais:

- I – 2/3 das aulas em atividades e interação com alunos;
- II – 1/3 das aulas destinadas a atividades pedagógicas extra classe, compreendendo:
  - a) aulas destinadas a atividades de trabalho pedagógico coletivo (ATPC), no próprio local de trabalho;
  - b) aulas destinadas a atividades de trabalho pedagógico individual (ATPI), de estudos, de formação contínua, graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado, cursos de curta duração, caracterizado como momento de formação continuada do docente no próprio local de trabalho;
  - c) aulas destinadas a atividades de trabalho pedagógico livre (ATPL), de planejamento e avaliação, das aulas, da melhor forma possível, o que é fundamental para efetividade do ensino, correção das atividades, avaliações e trabalhos desenvolvidos em sala de aula, em local de livre escolha pelo docente.

**Artigo 30.B** - O conjunto de aulas de atividades pedagógicas coletivas (ATPC) e aulas de atividades pedagógica de estudo individual (ATPI) serão cumpridas na Unidade Escolar e as aulas de atividades pedagógicas em local de livre escolha (ATPL) pelo docente, de acordo com números de aulas de sua jornada de trabalho docente, constante do Anexo IV-A, desta Lei Complementar na seguinte conformidade:

§1º – O tempo destinado às aulas de atividades pedagógicas correspondentes a 1/3 (um terço) da jornada semanal de trabalho docente, sendo de 50 (cinquenta) minutos a aula, é um tempo remunerado de que disporá o docente para as atividades pedagógicas coletivas e individual de formação continuada na escola e, em local de livre escolha.

§2º – As aulas de atividades pedagógicas coletivas na escola deverão ser utilizadas para reuniões, atendimento a comunidade e outras atividades pedagógicas de caráter coletivo, organizadas pela Unidade Escolar.



§3º – As horas de atividades pedagógicas individuais serão de formação continuada na escola e deverão ser utilizadas em atividades pedagógicas e de estudo organizadas pela Unidade Escolar.

§4º – As horas de atividades pedagógicas livres, referentes à correção das atividades, avaliações e trabalhos desenvolvidos em sala de aula, ficam a critério do docentes em local de livre escolha.

**Artigo 30.C** - Os detentores de emprego permanente do Quadro do Magistério Público Municipal – Docentes e temporários para o desempenho das atividades previstas, ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho semanal:

I – Jornada Inicial de Trabalho Docente, composta por 25 aulas das quais:

- a) 16 (dezesesseis) aulas em atividades de sala de aula com aluno;
- b) 09 (nove) aulas de atividades de trabalho pedagógico, das quais 5 (cinco) aulas na escola, sendo:
  - b<sup>1</sup>) 2 (duas) aulas em atividades de trabalho pedagógico coletivo (ATPC);
  - b<sup>2</sup>) 3 (três) aulas em atividades de trabalho pedagógico individual de estudo (ATPI); e
  - b<sup>3</sup>) 4 (quatro) aulas em local de livre escolha pelo docente (ATPL).

II – Jornada Básica de Trabalho Docente, composta por 30 aulas das quais:

- a) 20 (vinte) aulas em atividades de sala de aula com aluno;
- b) 10 (dez) aulas em atividades de trabalho pedagógico, das quais 6 (seis) aulas na escola, sendo:
  - b<sup>1</sup>) 2 (duas) aulas em atividades de trabalho pedagógico coletivo (ATPC);
  - b<sup>2</sup>) 4 (quatro) aulas em atividades de trabalho pedagógico individual de estudo (ATPI); e
  - b<sup>3</sup>) 4 (quatro) aulas em local de livre escolha pelo docente (ATPL).

III – Jornada Integral de Trabalho Docente, composta por 40 aulas das quais:

- a) 26 (vinte e seis) aulas em atividades de sala de aula com aluno;
- b) 14 (quatorze) aulas em atividades de trabalho pedagógico, das quais 7 (sete) aulas na escola, sendo:
  - b<sup>1</sup>) 3 (três) aulas em atividades de trabalho pedagógico coletivo (ATPC);
  - b<sup>2</sup>) 4 (quatro) aulas em atividades de trabalho pedagógico individual de estudo (ATPI); e
  - b<sup>3</sup>) 7 (sete) aulas em local de livre escolha pelo docente (ATPL).

§1º – A aula de efetivo trabalho com o aluno terá a duração de 50 (cinquenta) minutos no período diurno e 45 (quarenta e cinco) minutos no período noturno, dedicados à tarefa de ministrar aula, conforme o Parecer CNE/CEB nº 8/2004.



§ 2º – Fica assegurado ao docente, no mínimo, 20 (vinte) minutos consecutivos de descanso, por período letivo.

**Artigo 30.D** - As jornadas de trabalho docente previstas nesta Lei Complementar aplicar-se-á aos detentores de empregos permanente e temporário, que deverão ser retribuídos, pecuniariamente, conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

**Artigo 30.E** - A distribuição das aulas que constituem as jornadas de trabalho docente compreendem aulas efetivamente com alunos, aulas atividades de trabalho pedagógico coletivo; individual de estudo e de livre escolha, são disciplinadas conforme ANEXO IV-A, desta Lei Complementar.

**Artigo 30.F** - O docente afastado para exercer atividades de suporte pedagógico não fará jus às aulas de atividades pedagógicas.

## SEÇÃO VII-A

### DA AMPLIAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DOCENTE

**Artigo 31.A** - Os detentores de empregos permanente ou temporários, conforme artigo 23.B – alíneas “a”, sujeitos a Jornada Inicial de Trabalho docente conforme artigo 23.A – inciso I, poderão exercer atividades em Jornada Básica de Trabalho (artigo 30.C – incisos II) em caráter de ampliação da Jornada Inicial de Trabalho para Jornada Básica de Trabalho.

**Parágrafo Único** - Os docentes sujeitos a Jornada Básica de Trabalho poderão exercer atividades em Jornada Integral de Trabalho (artigo 30.C – incisos III), a título de Carga Suplementar de Trabalho Docente.

## SEÇÃO VIII

### DA CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO DOCENTE

**Artigo 32.A** - Os docentes do Quadro do Magistério Público Municipal de Serra Azul, constantes do artigo 23.B – alíneas “a” – “b” – “c” – “d”, sujeitos à jornada de trabalho prevista no artigo 30.C – incisos I, II e III, poderão optar pela carga suplementar de trabalho.

**Artigo 33.A** - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de aulas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§1º – As aulas prestadas a título de carga suplementar, poderão ser constituídas de até 06 (seis) aulas de atividades com alunos, acrescidas as aulas de atividades pedagógicas coletivas, aulas de atividades individuais de formação continuada e aulas de atividades pedagógicas em local de livre escolha, ao constituir-se em Jornada Integral de Trabalho.



§2º – O número de aulas semanais correspondentes à carga suplementar de trabalho somada ao número de aulas previstas da jornada de trabalho a que estiver sujeito o docente, não poderá exceder à 40 (quarenta) aulas semanais.

§3º – O Professor de Educação Básica I, desde que habilitado, poderá ministrar aulas em disciplinas correlatas a habilitação da licenciatura apresentada de Professor de Educação Básica II, tendo a retribuição pecuniária referente ao número de aulas de carga suplementar, calculadas com base no Nível Inicial, da Tabela de vencimentos de enquadramento do Professor de Educação Básica II.

§4º – O Professor de Educação Básica II que ministrar aulas nos cursos de Educação Infantil, e ou dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, terá a retribuição pecuniária referente ao número de aulas de carga suplementar, calculadas com base no seu Nível atual, da tabela de salários.

**Artigo 34.A** - Quando o conjunto de aulas com alunos for inferior ao fixado para a jornada de trabalho prevista no Artigo 30.A, para o Professor de Educação Básica I ou II, configurar-se-á Jornada inicial de trabalho docente, originária de sua contratação via Concurso Público.

§1º – No caso do não suprimento da Jornada inicial de trabalho docente, o Professor Educação Básica II, exercerá a docência de outras disciplinas ou em outros campos de atuação no magistério, desde que esteja legalmente habilitado, respeitado os direitos dos demais docentes.

§2º – Caso não possa ser aplicado o disposto no parágrafo anterior, o docente deverá cumprir o horário e funções em local designado pelo Departamento Municipal da Educação, com tantas aulas de atividades necessárias para atingir a jornada semanal de trabalho docente a que estiver sujeito, e deverá ser designado para as substituições ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecendo às habilitações do docente.

§3º – Permanecendo a falta de classes e/ou aulas que contemplem a jornada semanal de trabalho, o docente ficará adido, à disposição do Departamento Municipal da Educação, e deverá ser designado para as substituições ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecendo às habilitações do docente.

**Artigo 35.A** - Ocorrendo redução da carga horária de determinada disciplina, área de estudo ou atividade, em uma unidade escolar, em virtude de alteração da organização curricular ou de diminuição do número de classes, o docente ocupante de Emprego Permanente de Professor de Educação Básica I e II deverá completar, na mesma ou em outras unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, a jornada de trabalho docente a que estiver sujeito, mediante exercício da docência da disciplina, área de estudo ou atividade que lhe é própria ou, ainda, de disciplinas afins para as quais estiver legalmente habilitado, observadas as seguintes regras de preferência:

- I – quanto à unidade escolar, em primeiro lugar aquela em que se encontre;
- II – quanto à disciplina, em primeiro lugar a que lhe é própria.



**Artigo 36.A** - Poderão ser atribuídas aos ocupantes de empregos ou funções docentes, a título de carga suplementar, aula semanais para o desenvolvimento de projetos de acompanhamento de alunos que apresentarem dificuldades na aprendizagem e/ou outros projetos educacionais realizados na rede Municipal de Ensino.

**Artigo 37.A** - As vantagens a que fazem jus os servidores do quadro do magistério incidirão sobre o valor correspondente da carga suplementar de trabalho docente.

**Artigo 38.A** - Durante o período de férias dos detentores de empregos permanente ou temporário do Quadro do Magistério Público Municipal de Serra Azul, e para pagamento de décimo terceiro salário, a retribuição pecuniária da carga suplementar de trabalho será calculada na proporção de 1/12 (um doze avos) para cada mês trabalhado.

## SEÇÃO IV

### DO ACUMÚLO DE CARGO/EMPREGO

**Artigo 39.A** - Os detentores de empregos permanente ou temporário do Quadro do Magistério Público Municipal de Serra Azul, quando em regime de acumulação de cargo/emprego na forma do disposto no artigo 37 – inciso XVI e XVII da Constituição Federal, regulamentado pelo Decreto Estadual n.º 42.965/98 – Artigo 15 e legislação municipal vigente deverá comprovar a compatibilidade de horários, não podendo ultrapassar o limite de 65 (sessenta e cinco) aulas semanais de trabalho, consideradas as atividades de trabalho Pedagógico, preservando-se obrigatoriamente para as situações previstas, o cumprimento de no mínimo 60 (sessenta) minutos de intervalo entre o exercício do cargo/emprego no mesmo dia ou período.

§1º – Se as unidades de exercício do profissional situarem-se próximas uma da outra, o intervalo exigido no caput deste artigo poderá ser reduzido até o mínimo de 25 (vinte e cinco) minutos, a critério da autoridade competente, que será responsável pela verificação do cumprimento regular dos respectivos horários.

§2º – O limite de que trata o caput refere-se à soma das aulas de jornadas de trabalho cumpridas em quaisquer sistemas de ensino público, em qualquer campo de atuação.

§3º – O servidor do magistério que se encontre em regime de acumulação de cargo/emprego ou de emprego/emprego público deverá solicitar à chefia imediata a que está vinculado parecer de acumulação, nos termos da regulamentação do Setor Municipal de Recursos Humanos e prévia publicação de Ato Decisório pelo Departamento Municipal de Educação.

**Artigo 40.A** - Os detentores de empregos permanente ou temporário do Quadro do Magistério Público Municipal de Serra Azul, que, acumulando dois empregos docentes, por um deles vier a ser incluído em Jornada Integral de Trabalho Docente, que ultrapasse a quantidade de 65 aulas, deverá optar por qualquer daqueles empregos, reduzindo a jornada de Trabalho ou exonerando-o se for o caso.



**Artigo 41.A** - Na hipótese de acúmulo de emprego do Quadro do Magistério Público Municipal, nas hipóteses permitidas pela Constituição Federal referente a carga horária total, além da obrigatoriedade de cumprimento dos seguintes requisitos:

- I – Compatibilidade de horários;
- II – Comprovação de viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;
- III – Quando o local de trabalho do emprego, cargo ou função acumulado for em outro município, deverá ser observado o intervalo mínimo de uma hora, entre o término de uma jornada e início da outra.
- IV – O despacho do ato de acúmulo legal será expedido pelo Diretor de Escola após consulta ao Departamento Municipal de Educação e Departamento Municipal de Recursos Humanos.
- V – Manter o Departamento de Recursos Humanos sempre atualizado quanto a situação de acúmulo.

...

**ART. 2º** - Fica revogada integralmente a redação dada a JORNADA DE TRABALHO DOCENTE, constante do CAPÍTULO III, referente a SEÇÃO V - DA JORNADA DE TRABALHO DAS CLASSES DE DOCENTES, dos Artigos 23 ao 27; SEÇÃO VII - DAS ATIVIDADES DE TRABALHO DOCENTE, Artigo 30; SEÇÃO VIII - DA CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO DOCENTE, dos Artigos 32 ao 38 e SEÇÃO IX - DO ACUMÚLO DE CARGO/EMPREGO, do Artigo 39 ao 41; seus respectivos Incisos, Parágrafos e do Anexo IV-A, inclui-se a SEÇÃO VII-A – DA AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOCENTE, Artigo 31 da Lei Complementar nº 1073 de 23/12/2009.

**ART. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo incorporada a Lei Complementar nº 1073 de 23/12/2009, no que se refere a nova redação dada a JORNADA DE TRABALHO DOCENTE, constante do CAPÍTULO III, referente a SEÇÃO V - do Artigo 23 ao 27, SEÇÃO VII - Artigo 30, SEÇÃO VIII - do Artigo 32 ao 38 e SEÇÃO IX - do Artigo 39 ao 41, seus respectivos Incisos, Parágrafos e do Anexo IV-A, inclui-se a SEÇÃO VII-A – DA AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOCENTE - Artigo 31, e conseqüentemente aos seus desmembramentos.

Serra Azul, 13 de março de 2014.

MARIA SALETE ZANIRATO GIOLO  
Prefeita Municipal em Exercício



# Prefeitura Municipal de Serra Azul

Rua: Dona Maria das Dores, 248 - Fone: (016) 3982 9100 - Fax: (016) 3982 1179 - CEP:14.230-000 - Serra Azul - Estado de São Paulo

## ANEXO IV-A JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DOCENTE

JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DOCENTE	JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DOCENTE			
	COM ALUNOS	ATIVIDADE PEDAGÓGICA		
		COLETIVA	INDIVIDUAL	LIVRE ESCOLHA
40 aulas	26 aulas	03 aulas	04 aulas	07 aulas
39 aulas	26 aulas	03 aulas	04 aulas	06 aulas
38 aulas	25 aulas	03 aulas	04 aulas	06 aulas
37 aulas	25 aulas	03 aulas	04 aulas	05 aulas
36 aulas	24 aulas	03 aulas	04 aulas	05 aulas
35 aulas	24 aulas	03 aulas	04 aulas	04 aulas
34 aulas	23 aulas	03 aulas	04 aulas	04 aulas
33 aulas	22 aulas	03 aulas	04 aulas	04 aulas
32 aulas	22 aulas	02 aulas	04 aulas	04 aulas
30 aulas	20 aulas	02 aulas	04 aulas	04 aulas
29 aulas	20 aulas	02 aulas	04 aulas	03 aulas
28 aulas	19 aulas	02 aulas	04 aulas	03 aulas
27 aulas	18 aulas	02 aulas	04 aulas	03 aulas
25 aulas	16 aulas	02 aulas	04 aulas	03 aulas
24 aulas	16 aulas	02 aulas	03 aulas	03 aulas
23 aulas	15 aulas	02 aulas	03 aulas	03 aulas
22 aulas	15 aulas	02 aulas	03 aulas	03 aulas
21 aulas	14 aulas	02 aulas	02 aulas	03 aulas
20 aulas	14 aulas	02 aulas	02 aulas	03 aulas
19 aulas	13 aulas	02 aulas	02 aulas	02 aulas
18 aulas	12 aulas	02 aulas	02 aulas	02 aulas
17 aulas	12 aulas	02 aulas	01 aulas	02 aulas
16 aulas	12 aulas	01 aulas	01 aulas	02 aulas
15 aulas	10 aulas	02 aulas	01 aulas	02 aulas
14 aulas	10 aulas	01 aulas	01 aulas	02 aulas
13 aulas	09 aulas	01 aulas	01 aulas	02 aulas
12 aulas	08 aulas	01 aulas	01 aulas	02 aulas